



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 10 de agosto de 2020.

DE: Comissão de Justiça e Redação  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 101/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 24/2020

Autoria:

**VILCIMAR CORREA**

Ementa: ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE DE SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FUNDÃO-ES.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Análise e Parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:** RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. VILCIMAR CORREA, que “Estabelece as Igrejas e os Templos de Qualquer Culto como Atividade Essencial em Períodos de Calamidade de Saúde Pública no Município de Fundão-ES”.

A proposição foi protocolada no dia 24/06/2020, lida no Expediente da 17ª Sessão Ordinária realizada em 01/07/2020, a Mesa Diretora desta Casa de Leis na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 024/2020, pela inadmissibilidade da proposta com base nos incisos I, V e VII do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa e ao disposto no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto no inciso III, do Art. 141, também do Regimento Interno.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Autor da proposta o Vereador Exmo. Sr. VILCIMAR CORREA apresentou Recurso Oral a Comissão de Justiça e Redação, tendo requerido Audiência no dia 01/07/2020, na mesma Sessão, ou seja, na 17ª Sessão Ordinária de 01/07/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de audiência com Recurso para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, que em votação na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 15/07/2019, foi admitido pelo plenário.

O Senhor Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. VILCIMAR CORREA, que “Estabelece as Igrejas e os Templos de Qualquer Culto como Atividade Essencial em Períodos de Calamidade de Saúde Pública no Município de Fundão-ES”.

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa estabelecer as Igrejas e os Templos de Qualquer Culto como Atividade Essencial em Períodos de Calamidade de Saúde Pública no Município de Fundão-ES, o nobre Vereador Justificou sua proposição, conforme consta nos autos.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100380039003400370030003A005400



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

**IV - projeto de lei;**

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

### **Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:**

- I** - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II** - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III** - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV** - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V** - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI** - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII** - que seja anti-regimental;
- VIII** - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX** - que contenham expressões ofensivas;
- X** - manifestamente inconstitucionais;
- XI** - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

**Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa estabelecer as Igrejas e os Templos de Qualquer Culto como Atividade Essencial em Períodos de Calamidade de Saúde Pública no Município de Fundão-ES, com o que concorda o relator.

O Nobre Vereador foi muito feliz com a proposição, vez que todo o país neste momento com a crise de ordem, especificamente material e espiritual que a pandemia da Covid 19 vem causando nas pessoas, considerar essencial à manutenção da tranquilidade espiritual da sociedade é algo que nem precisa discutir.

Tanto o é que o Estado acabou de aprovar e grande parte dos municípios do país inteiro estão apreciando esse tipo de proposição que é de natureza indispensável a suprir a necessidade humana “Deus” para que se estabeleça as Igrejas e os Templos de Qualquer Culto como Atividade Essencial em Períodos de Calamidade de Saúde Pública.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 024/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **PARECER Nº 027/2020**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. VILCIMAR CORREA, que “Estabelece as Igrejas e os Templos de Qualquer Culto como Atividade Essencial em Períodos de Calamidade de Saúde Pública no Município de Fundão-ES”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 10 de agosto de 2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**

Ataídes Soares da Silva

\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**

Elielton Rocha Nascimento

\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

Silva

Ataídes Soares da

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. VILCIMAR CORREA, que “Estabelece as Igrejas e os Templos de Qualquer Culto como Atividade Essencial em Períodos de Calamidade de Saúde Pública no Município de Fundão-ES”.

A proposição foi protocolada no dia 24/06/2020, lida no Expediente da 17ª Sessão Ordinária realizada em 01/07/2020, a Mesa Diretora desta Casa de Leis na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, devolveu ao Autor o Projeto de Lei nº 024/2020, pela inadmissibilidade da proposta com base nos incisos I, V e VII do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa e ao disposto no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto no inciso III, do Art. 141, também do Regimento Interno.





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Autor da proposta o Vereador Exmo. Sr. VILCIMAR CORREA apresentou Recurso Oral a Comissão de Justiça e Redação, tendo requerido Audiência no dia 01/07/2020, na mesma Sessão, ou seja, na 17ª Sessão Ordinária de 01/07/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de audiência com Recurso para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, que em votação na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 15/07/2019, foi admitido pelo plenário.

O Senhor Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. VILCIMAR CORREA, que “Estabelece as Igrejas e os Templos de Qualquer Culto como Atividade Essencial em Períodos de Calamidade de Saúde Pública no Município de Fundão-ES”.

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa estabelecer as Igrejas e os Templos de Qualquer Culto como Atividade Essencial em Períodos de Calamidade de Saúde Pública no Município de Fundão-ES, o nobre Vereador Justificou sua proposição, conforme consta nos autos.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

**IV - projeto de lei;**

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100380039003400370030003A005400



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

## **Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:**

**I** - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

**II** - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

**III** - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

**IV** - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

**V** - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

**VI** - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

**VII** - que seja anti-regimental;

**VIII** - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

**IX** – que contenham expressões ofensivas;

**X** – manifestamente inconstitucionais;

**XI** – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

**Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

~~Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma~~



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100380039003400370030003A005400



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa estabelecer as Igrejas e os Templos de Qualquer Culto como Atividade Essencial em Períodos de Calamidade de Saúde Pública no Município de Fundão-ES, com o que concorda o relator.

O Nobre Vereador foi muito feliz com a proposição, vez que todo o país neste momento com a crise de ordem, especificamente material e espiritual que a pandemia da Covid 19 vem causando nas pessoas, considerar essencial à manutenção da tranquilidade espiritual da sociedade é algo que nem precisa discutir.

Tanto o é que o Estado acabou de aprovar e grande parte dos municípios do país inteiro estão apreciando esse tipo de proposição que é de natureza indispensável a suprir a necessidade humana “Deus” para que se estabeleça as Igrejas e os Templos de Qualquer Culto como Atividade Essencial em Períodos de Calamidade de Saúde Pública.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 024/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **PARECER Nº 027/2020**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Nobre Vereador desta Casa, Exmo. Sr. VILCIMAR CORREA, que “Estabelece as Igrejas e os Templos de Qualquer Culto como Atividade Essencial em Períodos de Calamidade de Saúde Pública no Município de Fundão-ES”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 10 de agosto de 2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

\_\_\_\_\_ **PRESIDENTE**

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

\_\_\_\_\_ **SECRETÁRIO**

Ataídes Soares da Silva

\_\_\_\_\_ (Ausente) \_\_\_\_\_ **MEMBRO**

Elielton Rocha Nascimento

\_\_\_\_\_ **RELATOR**

Silva

Ataídes Soares da

**Próxima Fase:** Incluir Proposição na Ordem do Dia

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**

